



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2026

Institui a Política Nacional de Eletrificação do Transporte de Cargas e do Transporte Coletivo de Passageiros no Brasil e dá outras providências.

Autoras: Deputada **Heloísa Helena**,
Deputada **Fernanda Melchionna**
Deputada **Luizianne Lins**

Relator: Deputado **Paulo Guedes**

EMENDA

Alterem-se a ementa, o caput do art. 1º, insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º, alterem-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e insira-se o inciso VIII ao art. 2º, alterem-se a ementa do Capítulo II, o caput do art. 3º e os incisos I, II, III, IV e V e o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2650/2026, que passam a vigorar com as seguintes redações:

EMENTA: Institui a Política Nacional de Eletrificação e do Uso de Combustíveis Gasosos (Gás Natural Veicular - GNV e Biometano) no Transporte de Cargas e no Transporte Coletivo de Passageiros no Brasil e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Eletrificação e do Uso de Combustíveis Gasosos (Gás Natural Veicular - GNV e Biometano) no Transporte de Cargas e no Transporte Coletivo de Passageiros, com o objetivo de acelerar a transição energética do setor de transportes no Brasil, reduzir emissões de gases de efeito estufa, combater a poluição atmosférica, proteger a saúde pública e promover justiça climática e desenvolvimento industrial e regional sustentável.





§ 1º São considerados combustíveis de baixo carbono o gás natural veicular (GNV) e o biometano, injetado ou não na rede de gás canalizado.

§ 2º Os veículos propulsados a GNV e biometano são considerados de tecnologia avançada e estratégicos para a transição energética.

§ 3º O abastecimento de combustíveis gasosos em postos ou instalações priorizará a utilização da infraestrutura de distribuição de gás canalizado, respeitadas as competências estaduais previstas no art. 25, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – reduzir progressivamente a dependência do óleo diesel no transporte rodoviário urbano e de carga;

II – estimular a produção, aquisição e operação de veículos elétricos e a gás (Biometano e GNV) destinados ao transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de passageiros e ao transporte de cargas;

III - promover a melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, especialmente em regiões urbanas e corredores logísticos;

IV – incentivar a industrialização nacional de tecnologias de veículos, motores, sistemas de conversão, peças e componentes do transporte em geral;

V – fortalecer a infraestrutura nacional de recarga e de abastecimento de veículos no transporte urbano e de carga, fomentando a implantação de corredores sustentáveis;

VI – priorizar territórios impactados pela poluição atmosférica, queimadas e intensa circulação de veículos movidos a óleo diesel;

VII – fomentar empregos e qualificação profissional para atender aos requisitos técnicos e comerciais de veículos na transição energética;

VIII – promover a integração da cadeia do biometano à rede de gás canalizado.

Art. 3º A União estabelecerá metas nacionais obrigatórias para a substituição gradual da frota movida a óleo diesel, observando a valorização das fontes energéticas locais.





§ 1º As metas mínimas nacionais serão:

I – 30% das vendas anuais de ônibus urbanos novos deverão ser de veículos com tecnologias elétricas ou a combustíveis gasosos (GNV e Biometano) a partir de 2030;

II – 30% das vendas anuais de caminhões pesados novos deverão ser de veículos com tecnologias elétricas ou a combustíveis gasosos (GNV e Biometano) a partir de 2035;

III – 100% das compras públicas federais de ônibus urbanos deverão ser de veículos com emissões de baixo carbono a partir de 2032;

IV – proibição da venda de novos ônibus urbanos movidos exclusivamente a óleo diesel a partir de 2040;

V – proibição da venda de novos caminhões pesados movidos exclusivamente a óleo diesel a partir de 2045.

§ 2º Os Estados e Municípios poderão estabelecer metas mais ambiciosas, conforme a disponibilidade regional de infraestrutura, em articulação com a ANEEL e os órgãos reguladores estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração justifica-se pela necessidade premente de acelerar a transição energética e descarbonização do setor de transportes, reconhecendo que o enfrentamento da crise climática e dos severos impactos do óleo diesel sobre a saúde pública exige uma abordagem plurienergética. O setor de transportes é um dos maiores emissores de gases de efeito estufa e o principal vetor de poluição atmosférica nas cidades e corredores logísticos.

Ao incluir expressamente o Gás Natural Veicular (GNV) e o Biometano na ementa, no âmbito de aplicação do art. 1º e nos objetivos do art. 2º, a proposição adiciona aos veículos elétricos uma rota de combustível renovável e de baixo carbono que é madura, de tecnologia nacional e pronta para aplicação imediata.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

A definição dos combustíveis gasosos como de tecnologia avançada e a integração do biometano à rede de distribuição de gás canalizado valorizam as matrizes energéticas regionais e fortalecem o desenvolvimento industrial do país. Por fim, a adequação das metas nacionais no art. 3º estabelece previsibilidade para a substituição gradual da frota pesada a diesel, direcionando prioridade e proteção às populações urbanas e trabalhadoras.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares à presente emenda, de forma a valorizar as iniciativas já adotadas em nosso país para outras tecnologias de baixa emissão de carbono.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2026.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

Apresentação: 31/08/2026 13:10:21.727 - CME
EMC 1/2026 CME => PL 2650/2026

EMC n.1/2026

